

g) A inserção de citações ou resumos de obras alheias, quaisquer que sejam o seu género e natureza, em apoio das próprias doutrinas ou com fins de crítica, discussão ou ensino, e na medida justificada pelo objetivo a atingir;

h) A inclusão de peças curtas ou fragmentos de obras alheias em obras próprias destinadas ao ensino;

i) A reprodução, a comunicação pública e a colocação à disposição do público a favor de pessoas com deficiência de obra que esteja diretamente relacionada e na medida estritamente exigida por essas específicas deficiências e desde que não tenham, direta ou indiretamente, fins lucrativos;

j) A execução e comunicação públicas de hinos ou de cantos patrióticos oficialmente adotados e de obras de carácter exclusivamente religioso durante os atos de culto ou as práticas religiosas;

l) A utilização de obra para efeitos de publicidade relacionada com a exibição pública ou venda de obras artísticas, na medida em que tal seja necessário para promover o acontecimento, com exclusão de qualquer outra utilização comercial;

m) A reprodução, comunicação ao público ou colocação à disposição do público, de artigos de atualidade, de discussão económica, política ou religiosa, de obras radiodifundidas ou de outros materiais da mesma natureza, se não tiver sido expressamente reservada;

n) A utilização de obra para efeitos de segurança pública ou para assegurar o bom desenrolar ou o relato de processos administrativos, parlamentares ou judiciais;

o) A comunicação ou colocação à disposição de público, para efeitos de investigação ou estudos pessoais, a membros individuais do público por terminais destinados para o efeito nas instalações de bibliotecas, museus, arquivos públicos e escolas, de obras protegidas não sujeitas a condições de compra ou licenciamento, e que integrem as suas coleções ou acervos de bens;

p) A reprodução de obra, efetuada por instituições sociais sem fins lucrativos, tais como hospitais e prisões, quando a mesma seja transmitida por radiodifusão;

q) A utilização de obras, como, por exemplo, obras de arquitetura ou escultura, feitas para serem mantidas permanentemente em locais públicos;

r) A inclusão episódica de uma obra ou outro material protegido noutro material;

s) A utilização de obra relacionada com a demonstração ou reparação de equipamentos;

t) A utilização de uma obra artística sob a forma de um edifício, de um desenho ou planta de um edifício para efeitos da sua reconstrução ou reparação.

u) A reprodução e a colocação à disposição do público de obras órfãs, para fins de digitalização, indexação, catalogação, preservação ou restauro e ainda os atos funcionalmente conexos com as referidas faculdades, por parte de bibliotecas, estabelecimentos de ensino, museus, arquivos, instituições responsáveis pelo património cinematográfico ou sonoro e organismos de radiodifusão de serviço público, no âmbito dos seus objetivos de interesse público, nomeadamente o direito de acesso à informação, à educação e à cultura, incluindo a fruição de bens intelectuais.

3 — É também lícita a distribuição dos exemplares licitamente reproduzidos, na medida justificada pelo objetivo do ato de reprodução.

4 — Os modos de exercício das utilizações previstas nos números anteriores não devem atingir a exploração normal da obra, nem causar prejuízo injustificado dos interesses legítimos do autor.

5 — É nula toda e qualquer cláusula contratual que vise eliminar ou impedir o exercício normal pelos beneficiários das utilizações enunciadas nos n.ºs 1, 2 e 3 deste artigo, sem prejuízo da possibilidade de as partes acordarem livremente nas respetivas formas de exercício, designadamente no respeitante aos montantes das remunerações equitativas.»

229 Cfr. artigos 21.º e ss.

Este parecer foi homologado por despacho de 09 de junho de 2017, de Sua Excelência o Secretário de Estado da Educação.

Está conforme

Lisboa, 06 de julho de 2017. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

310620788



PARTE E

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Diretiva n.º 9/2017

Perfis de consumo de gás natural e consumos médios diários aprovados pela ERSE para vigorarem no ano gás 2017-2018

O Regulamento de Relações Comerciais do setor do gás natural (RRC), aprovado pelo Regulamento n.º 416/2016, de 29 de abril, prevê a aprovação pela ERSE de perfis de consumo a aplicar às entregas de clientes que não disponham de equipamentos de medição com registo diário.

As metodologias de aplicação dos perfis de consumo constam do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do setor do gás natural.

Em conformidade com o estabelecido regulamentarmente, o operador da rede de transporte de gás natural, na qualidade de Entidade Responsável pelas Previsões (ERP), apresentou à ERSE uma proposta fundamentada para os perfis de consumo a vigorarem no ano gás 2017-2018. A proposta de perfis de consumo foi elaborada em coordenação com os operadores das redes de distribuição, que, desde logo, forneceram toda a informação necessária.

A elaboração da proposta de perfis de consumo seguiu os princípios estabelecidos no âmbito do Grupo de Trabalho constituído pela Diretiva n.º 16/2016, de 19 de setembro, tendo esta sido submetida a consulta junto dos agentes comercializadores de gás natural.

Assim, mantêm-se os 6 perfis de consumo atualmente em vigor, bem como a respetiva discriminação mensal, sendo introduzido um critério de diferenciação por zona geográfica. Deste modo, passam a existir perfis de consumo e consumos médios diários próprios para cada uma das três zonas consideradas: zona Norte (na qual se incluem as redes de distribuição da Portgás, da Duriensegás, da Sonorgás e da Beiragás), zona Sul (na qual se incluem as redes de distribuição da Paxgás, da Dianagás, da Setgás, da Lisboaogás, da Tagusgás e da Lusitaniagás) e zona Algarve (na qual se inclui a rede de distribuição da Medigás).

Foi estudada a possibilidade adicional de adoção de valores de perfil distintos para os fins-de-semana, que, no entanto, revelou um benefício limitado, desde logo, face às modificações que seriam necessárias ao nível dos sistemas de informação dos operadores das redes de distribuição, pelo que, embora este tema deva continuar a ser objeto de acompanhamento, não foi considerado nos valores finais.

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 9.º, do artigo 10.º e do artigo 31.º, n.º 2 alínea d) dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, e em cumprimento do disposto no artigo 246.º do Regulamento de Relações Comerciais, aprovado pelo Regulamento n.º 416/2016, de 29 de abril, o Conselho de Administração da ERSE deliberou o seguinte:

1.º Aprovar os perfis de consumo aplicáveis a instalações com consumos anuais até 100 000 m³ (n), bem como os consumos médios diários característicos de cada perfil de consumo, para vigorarem no ano gás 2017-2018, que constam do Anexo à presente Diretiva e dela são parte integrante.

2.º Proceder à publicação da presente Diretiva no *Diário da República*, 2.ª série.

3.º Proceder à publicação dos perfis de consumo e dos consumos médios diários na página na Internet da ERSE.

4.º Estabelecer o dever de publicação da metodologia de elaboração da proposta de perfis de consumo e de consumos médios diários na página na Internet do operador da rede de transporte de gás natural.

5.º Os valores aprovados pela presente Diretiva produzem efeitos, em qualquer caso, a partir de 1 de julho de 2017.

6.º A presente Diretiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

5 de julho de 2017. — O Conselho de Administração: *Maria Cristina Portugal — Alexandre Santos*.

ANEXO

Perfis de consumo de gás natural e consumo médio diário característico de cada perfil de consumo, para vigorarem no ano gás 2017-2018**Consumo médio diário característico de cada perfil de consumo**

	Unidades: kWh					
	P1 (0 a 220 m³)	P2 (221 a 500 m³)	P3 (501 a 1000 m³)	P4 (1001 a 10 000 m³)	P5 (10 001 a 50 000 m³)	P6 (50 001 a 100 000 m³)
Norte	3,9	10,3	21,5	69,0	758,5	2412,0
Sul	3,7	10,0	20,4	75,1	705,7	2718,9
Algarve	3,4	9,6	20,3	96,0	708,9	2192,7

Perfis de consumo da zona Norte (redes de distribuição da Beiragás, da Duriensegás, da Portgás e da Sonorgás)

	P1 (0 a 220 m³)	P2 (221 a 500 m³)	P3 (501 a 1000 m³)	P4 (1001 a 10 000 m³)	P5 (10 001 a 50 000 m³)	P6 (50 001 a 100 000 m³)
Julho	0,00184	0,00156	0,00110	0,00150	0,00156	0,00164
Agosto	0,00164	0,00136	0,00097	0,00135	0,00157	0,00173
Setembro	0,00187	0,00161	0,00111	0,00155	0,00192	0,00213
Outubro	0,00208	0,00184	0,00162	0,00182	0,00237	0,00253
Novembro	0,00303	0,00298	0,00297	0,00293	0,00326	0,00312
Dezembro	0,00406	0,00437	0,00471	0,00420	0,00404	0,00366
Janeiro	0,00409	0,00476	0,00523	0,00494	0,00467	0,00420
Fevereiro	0,00386	0,00456	0,00521	0,00477	0,00394	0,00370
Março	0,00329	0,00345	0,00401	0,00357	0,00308	0,00317
Abril	0,00275	0,00261	0,00283	0,00268	0,00258	0,00277
Maió	0,00231	0,00204	0,00189	0,00199	0,00217	0,00235
Junho	0,00212	0,00185	0,00139	0,00171	0,00179	0,00192

Perfis de consumo da zona Sul (redes de distribuição da Dianagás, da Lisboaagás, da Lusitaniagás, da Paxgás, da Setgás e da Tagusgás)

	P1 (0 a 220 m³)	P2 (221 a 500 m³)	P3 (501 a 1000 m³)	P4 (1001 a 10 000 m³)	P5 (10 001 a 50 000 m³)	P6 (50 001 a 100 000 m³)
Julho	0,00221	0,00200	0,00122	0,00177	0,00171	0,00173
Agosto	0,00190	0,00167	0,00106	0,00159	0,00173	0,00183
Setembro	0,00224	0,00204	0,00122	0,00180	0,00212	0,00226
Outubro	0,00230	0,00217	0,00178	0,00211	0,00260	0,00265
Novembro	0,00286	0,00282	0,00301	0,00290	0,00321	0,00309
Dezembro	0,00346	0,00354	0,00434	0,00367	0,00370	0,00350
Janeiro	0,00345	0,00382	0,00461	0,00399	0,00407	0,00384
Fevereiro	0,00347	0,00396	0,00485	0,00418	0,00365	0,00353
Março	0,00315	0,00331	0,00414	0,00362	0,00309	0,00316
Abril	0,00282	0,00281	0,00310	0,00299	0,00273	0,00284
Maió	0,00261	0,00251	0,00213	0,00237	0,00238	0,00247
Junho	0,00246	0,00230	0,00154	0,00198	0,00194	0,00201

Perfis de consumo da zona Algarve (rede de distribuição da Medigás)

	P1 (0 a 220 m³)	P2 (221 a 500 m³)	P3 (501 a 1000 m³)	P4 (1001 a 10 000 m³)	P5 (10 001 a 50 000 m³)	P6 (50 001 a 100 000 m³)
Julho	0,00306	0,00238	0,00121	0,00193	0,00189	0,00185
Agosto	0,00341	0,00244	0,00108	0,00194	0,00214	0,00210
Setembro	0,00285	0,00229	0,00119	0,00190	0,00231	0,00239
Outubro	0,00247	0,00237	0,00179	0,00219	0,00269	0,00272
Novembro	0,00223	0,00259	0,00303	0,00280	0,00305	0,00302
Dezembro	0,00230	0,00287	0,00436	0,00342	0,00345	0,00343
Janeiro	0,00240	0,00299	0,00448	0,00361	0,00365	0,00347
Fevereiro	0,00262	0,00324	0,00472	0,00383	0,00340	0,00332
Março	0,00272	0,00324	0,00427	0,00362	0,00303	0,00309
Abril	0,00282	0,00306	0,00320	0,00312	0,00275	0,00287
Maió	0,00295	0,00283	0,00215	0,00250	0,00249	0,00256
Junho	0,00304	0,00260	0,00152	0,00208	0,00206	0,00210